



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**LEI N° 4.451**  
de 29 de outubro de 2003

*(Projeto de Lei de iniciativa dos Vereadores Antonio Luiz Caldas Júnior e Antonio Carlos Trigo)*

*“Dispõe sobre o Procedimento de Notificação Compulsória da Violência Contra a Mulher atendida em serviços de saúde públicos e privados do Município de Botucatu e dá providências correlatas”.*

**ANTÔNIO MÁRIO DE PAULA FERREIRA IELO,**  
Prefeito Municipal de Botucatu, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica criado o Procedimento de Notificação Compulsória da Violência Contra a Mulher atendida em serviços de saúde e o Sistema de Monitoramento da Violência Contra a Mulher, no âmbito do Município de Botucatu, com o intuito de se conhecer, prevenir e controlar a prática de violência de toda e qualquer natureza contra a mulher.

Art. 2.º Os serviços de saúde, públicos e privados, que prestam atendimento de urgência e emergência, bem como a rede básica e ambulatorial de atendimento, no âmbito do Município, serão obrigados a notificar em formulário oficial, todos os casos atendidos e diagnosticados de violência contra a mulher, tipificados como violência física, sexual ou doméstica.

§ 1º - O formulário de notificação será elaborado pela Secretaria Municipal de Saúde e aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde.

§ 2º - O preenchimento da Notificação Compulsória da Violência contra a Mulher será feito pelo profissional de saúde que realizou o atendimento.

§ 3º - Caso o diagnóstico inicial não seja de violência, qualquer profissional de saúde que venha a suspeitar ou comprovar que a mulher atendida sofreu violência, deverá comunicar o fato ao profissional responsável pela paciente e solicitar o preenchimento da Notificação Compulsória da Violência contra a Mulher.

Art. 3.º Para efeito desta Lei, considera-se:

I - Violência física - a agressão física sofrida pela mulher fora do âmbito doméstico;

II - Violência sexual - o estupro ou abuso sexual, em âmbito doméstico ou público;

III - Violência doméstica - a agressão praticada contra a mulher por pessoa da mesma família contra outra, ou por pessoas que habitam o mesmo teto, ainda que não exista relação de parentesco.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**LEI Nº 4.451**

de 29 de outubro de 2003

Art. 4.º Os dados de preenchimento obrigatório e que devem constar do formulário de Notificação Compulsória da Violência contra a Mulher são:

I - Identificação pessoal, incluindo nome, idade, endereço, número de documento de identificação civil, ocupação e outros estabelecidos no Decreto Regulamentador da presente Lei;

II - Motivo de atendimento;

III - Descrição da violência cometida;

IV - Descrição detalhada dos sintomas e das lesões;

V - Diagnóstico;

VI - Conduta, incluindo tratamento ministrado e encaminhamentos realizados.

Parágrafo único. A Notificação Compulsória da Violência contra a Mulher deverá ser preenchida em duas vias, ficando uma em Arquivo Especial da Violência Contra a Mulher da instituição de saúde que prestou o atendimento, submetida às normas do segredo profissional, e a outra será entregue à mulher por ocasião da alta.

Art. 5.º A instituição de saúde deverá encaminhar bimestralmente à Secretaria Municipal de Saúde, relatório contendo informações sobre o número e natureza dos casos atendidos de violência contra a mulher; conforme estabelecido no Decreto Regulamentador da presente Lei.

Parágrafo único. Serão excluídos do relatório referido no caput deste artigo o nome da pessoa atendida ou qualquer outro dado que possibilite sua identificação. Os demais dados da Notificação Compulsória da Violência contra a Mulher deverão constar do boletim, inclusive o bairro onde a vítima reside.

Art. 6.º O acesso e divulgação de informações do Arquivo Especial da Violência Contra a Mulher, de cada serviço de saúde e da Secretaria Municipal de Saúde, deverão obedecer rigorosamente à confidencialidade dos dados, visando garantir a privacidade das mulheres, somente sendo disponibilizados para:

I - a pessoa que sofreu violência, ou seu representante legal, devidamente identificado, mediante solicitação pessoal por escrito;

II - autoridades judiciárias, mediante solicitação oficial;

III - pesquisadores que pretendem realizar investigações cujo Protocolo de Pesquisa esteja devidamente autorizado por um Comitê de Ética em Pesquisa (CEP), conforme o disposto nas Normas de Ética em Pesquisa vigentes no Brasil, mediante solicitação, por escrito, de acesso aos dados e um documento no qual conste que sob nenhuma hipótese serão divulgados dados que permitam a identificação da pessoa violentada.

↑



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**LEI N° 4.451**  
de 29 de outubro de 2003

Art. 7.º A Secretaria Municipal de Saúde divulgará semestralmente as estatísticas de Violência Contra a Mulher, relativas ao semestre anterior.

Art. 8.º O não cumprimento do disposto na presente Lei, pelos serviços de saúde, implica em sanções de caráter administrativo, no âmbito dos serviços públicos, e de caráter pecuniário, no âmbito das entidades privadas, conforme estabelecido no Decreto Regulamentador da presente Lei.

Art. 9.º Fica a Secretaria Municipal de Saúde autorizada a criar o Sistema de Monitoramento da Violência Contra a Mulher, objetivando acompanhar a implantação, a implementação e avaliação das normas contidas na presente Lei, bem como sugerir procedimentos de prevenção e combate à violência contra a mulher.

Parágrafo único. A composição e normas de funcionamento do Sistema de Monitoramento de que trata o caput deste artigo será precedido de aprovação pelo Conselho Municipal de Saúde.

Art. 10 Para aplicação efetiva e eficaz dos dispositivos contidos na presente lei, a Secretaria Municipal de Saúde fica autorizada a promover capacitação e treinamento de profissionais de saúde, em todos os níveis, para acolher e assistir às mulheres vítimas da violência de forma humanizada e ética.

Art. 11 A presente Lei será regulamentada pelo Executivo, no que couber, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar de sua publicação.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Botucatu, 29 de outubro de 2003

ANTÔNIO MÁRIO DE PAULA FERREIRA IELO  
Prefeito Municipal

Registrada na Divisão de Secretaria e Expediente aos 29 de outubro de 2003, 148º ano de Emancipação Político-Administrativa de Botucatu.

ROGÉRIO JOSÉ DÁLIO  
Chefe da Divisão de Secretaria  
e Expediente-Substituto